



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

Ofício nº: 96/2020 - PJF

Figueirópolis-TO, 27 de maio de 2020.

A Sua Excelência
Sr. FERNANDES MARTINS RODRIGUES
Prefeito do Município de Figueirópolis/TO
Prefeitura de Figueirópolis/TO

Assunto: Encaminhar Minuta do Termo de Ajustamento de Conduta

Referência: Inquérito Civil Público nº 2020.0002919

Senhor Prefeito,

Após cumprimentá-lo, O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por sua representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições legais junto à Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO, com Faleiro no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal e art. 26, I, "b", da Lei nº 8.625/93, vem, por meio deste, **ENCAMINHAR** a Vossa Excelência, em anexo, cópia do **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, com as devidas assinaturas de aceite, para conhecimento, arquivo e cumprimento e **SOLICITAR**, que encaminhe, de imediato, a página 09, do referido Termo devidamente assinada, eis que, por um lapso, não consta no Termo anteriormente encaminhado pelo Município.

Por oportuno, cumpre asseverar que todos os documentos que comprovem o cumprimento das cláusulas do referido Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, deverão ser encaminhados ao Ministério Público, imediatamente após findo os prazos ali previstos, para o endereço eletrônico: priscillaferreira@mpto.mp.br.

Externo meus sinceros votos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,

Priscilla Karla Sival Ferreira

Promotora de Justiça



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS-TO

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Referência: Inquérito Civil Público nº 2020.0002919

Pelo presente instrumento o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Figueirópolis, neste ato representado pela **Promotora de Justiça Priscilla Karla Stival Ferreira**, de um lado, e de outro, o **MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Bernardo Sayão, nº 10, Centro, registrado no CNPJ/MP nº 00.003.848/0001-74, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. **Fernandes Martins Rodrigues**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, fazendo-se acompanhar pelo Procurador do Município de Figueirópolis/TO, Dr. **Wandes Gomes Araújo**, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO a instauração do **Inquérito Civil Público nº 2020.0002919**, cujo objeto é apurar supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito do Município de Figueirópolis/TO, consistente em: a) conceder licença por interesse particular por prazo indeterminado e prorrogar automaticamente, por prazo indeterminado, todas as licenças por interesse particulares aprazadas até então concedidas pelo município a servidores públicos efetivos, com fundamento em lei municipal inconstitucional; b) criar cargos em comissão (de livre nomeação), por meio de lei municipal, sem observar os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município de Figueirópolis/TO instituiu, por meio de lei municipal a concessão de licença por interesse particular por prazo indeterminado e prorrogou automaticamente, por prazo indeterminado, todas as licenças por interesse particulares aprazadas até então concedidas pelo município;

CONSIDERANDO a instituição de concessão de licença por interesse particular por prazo indeterminado e/ou sua a prorrogação automática também por prazo indeterminado, é inconstitucional e ilegal, não atendendo a finalidade pública, aos princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS-TO
Avenida Federal, 107, Centro, Figueirópolis-TO, Prédio da Fórum
CNPJ: 00.003.848-0001-74 - Fone/Fax: (63) 3374-1111



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS-TO

CONSIDERANDO que o Município de Figueirópolis/TO concedeu a inúmeros servidores públicos efetivos a concessão de licença por interesse particular por prazo indeterminado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública ao conceder licença para trato de interesse particular, deve fazer exame de conveniência e oportunidade administrativa, no qual está a análise do interesse público e da necessidade do trabalho;

CONSIDERANDO que se o Poder Executivo concede licença para interesse particular a servidores efetivos de seus quadros, não é razoável a contratação de servidores por prazo determinado "em substituição", posto que a liberação do servidor não se coaduna com a necessidade do serviço pelo contratado;

CONSIDERANDO que o Município de Figueirópolis/TO, embora tenha concedido licença por interesse particular por prazo indeterminado a servidores públicos efetivos dos cargos de enfermeiro, fisioterapeuta, motorista de transporte escolar, psicólogo, cirurgião dentista, farmacêutico, farmacêutico bioquímico, assistente social, recepcionista, merendeira, assistente administrativo, contratou temporariamente servidores, precariamente, para desempenharem o exercício destes cargos;

CONSIDERANDO que enquanto os servidores efetivos encontrarem-se afastados para tratarem de interesses particulares, indefinidamente, permanecerá o vínculo jurídico entre servidor e a Administração Pública e providas as suas vagas, acarretando sérios prejuízos ao poder público no que tange à prestação do serviço público, desvio de finalidade pública e burla ao sistema do concurso público, garantindo-se a perpetuação de uma necessidade fictícia de realizar a contratação temporária de servidores ao intento do administrador, o que não deve ser tolerado;

CONSIDERANDO que no Município de Figueirópolis/TO possui, atualmente, inúmeros servidores públicos contratados a título precário (contratos temporários), em desacordo com o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para suprir a necessidade do serviço em decorrência das concessões de licenças por interesse particulares por prazo indeterminado concedidos aos servidores efetivos;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal deverá ser levada a efeito tão somente para atender situações excepcionais, incomuns, que exigem satisfação imediata e temporária, não se enquadrando nessas hipóteses a contratação de servidores para cargos de natureza permanente.

CONSIDERANDO que a Constituição da República, através de seu art. 37, inciso II estabelece que a regra para a acessibilidade aos cargos e empregos públicos é a realização de concurso público de provas ou provas e títulos;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS-TO

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também o seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o inciso V do precitado dispositivo constitucional estabelece, ainda, que "as funções de confiança [...] e os cargos em comissão, a serem preenchidos pelos servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo local publicou a Lei Municipal nº 215/2018, criando o cargo em comissão (de livre nomeação) de Coordenador de contratos e convênios, sem observar os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa dentro do sistema federativo (art. 1º, caput e art. 18, CF), tal autonomia não tem caráter absoluto, pois encontra limitação nas regras estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, dentre as quais a obrigatoriedade do preenchimento dos cargos públicos pela via do concurso público de provas ou de provas e títulos, com exceção dos cargos em comissão;

CONSIDERANDO que apenas podem se qualificar como de livre nomeação e exoneração aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro comprometimento político e fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor;

CONSIDERANDO que a descrição das atribuições relativas às funções públicas lato sensu, dentre elas os cargos de provimento em comissão, não pode ser vaga, genérica nem imprecisa, como corolário do princípio da legalidade ou reserva legal (arts. 5º, II, 37, caput, e 84, IV, CF);

CONSIDERANDO que o STF possui jurisprudência dominante no sentido de que: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS-TO

e objetiva, na própria lei que os instituir';

CONSIDERANDO que, por não pressupor qualquer confiança política, por não desempenhar atribuições de decisão política ou de influência a decisões políticas, por não exercer funções de chefia, direção e assessoramento superior, cargos técnicos, de expediente ou subalternos não podem ser classificados como de provimento em comissão;

CONSIDERANDO que é flagrantemente inconstitucional a lei que cria cargos ou empregos públicos sem estabelecer as suas atribuições.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CP, art. 37);

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA**, com fundamento no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 29 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Esse Termo tem como objeto corrigir as irregularidades verificadas no bojo dos autos do Inquérito Civil Público nº 2020.0002919, de modo que o Município de Figueirópolis/TO revogue a Lei Municipal nº 187/2017, adotando as medidas necessárias visando a requisição para retorno ao trabalho de todos os servidores que estão em gozo de licença por interesse particular por prazo indeterminado, haja vista o interesse público e a rescisão dos contratos temporários firmados pelo município referente aos cargos em que o Município entendeu por bem conceder a licença por interesse particular, e, ainda, revogue a Lei Municipal nº 215/2018 que criou o cargo em comissão de

¹ A propósito: MÁRCO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE SCHIRMER, Da Inversão de Servidores Públicos, dissertação de mestrado, UFPA, 2001, p. 289-290. Nesse sentido também ver também MÁRCO CAMMARGOSANO, citado por ADELSON ABBREU DALLABE, Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª ed., São Paulo: Ed. RT, 1993, p. 41.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS-TO

Coordenador de Contratos e Convênios, sem observar os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal.

DOS DEVERES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA

1.1 - O COMPROMISSÁRIO reconhece que a Lei Municipal nº 187/2017 que instituiu a concessão de licença por interesse particular por prazo indeterminado e prorrogou automaticamente, por prazo indeterminado, todas as licenças por interesse particulares aprazadas até então concedidas pelo município é inconstitucional por não atender a finalidade pública, aos princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

1.2 - O COMPROMISSÁRIO compromete-se, até o dia 05 de junho de 2020, a contar da assinatura no presente Termo, a encaminhar o Projeto de Lei à Câmara Municipal de Figueirópolis-TO com a finalidade de revogar a Lei Municipal nº 187/2017, porquanto inconstitucional, mencionando-se expressamente a restauração da vigência da Lei anterior por repristinação, somente no que tange a concessão de licença por interesse particular por prazo certo e determinado, sem previsão de prorrogações automáticas, incertas e infinitas.

1.3 - O COMPROMISSÁRIO compromete-se, até o dia 30 de junho de 2020, a contar da assinatura no presente Termo, a requisitar o retorno ao trabalho de todos os servidores efetivos para os quais fora concedida licença por interesse particular por prazo indeterminado, diante da declaração de interesse público.

1.4 - O COMPROMISSÁRIO compromete-se, até o dia 30 de junho de 2020, a contar da assinatura no presente Termo, a requisitar o retorno ao trabalho de todos os servidores efetivos que foram colocados à disposição de outro Estado, diante da declaração de interesse público.

1.5 - O COMPROMISSÁRIO compromete-se, até o dia 05 de julho de 2020, a contar da assinatura no presente Termo, a publicar o ato de exoneração do(s) servidor(es) efetivo(s) que, requisitado(s), optou(m) por não retornarem ao exercício de seu(s) cargo(s), declarando a vacância do(s) cargo(s).

1.6 - O COMPROMISSÁRIO compromete-se, até o dia 05 de julho de 2020, a contar da assinatura no presente Termo, a rescindir os contratos temporários firmados pelo Município de Figueirópolis-TO que se destinavam-se a suprir a necessidade da prestação do serviço em decorrência do afastamento dos servidores efetivos de seus cargos em virtude da concessão de licença por interesse particular por prazo indeterminado, observando-se a quantidade compatível.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS-TO

Observação: Entende-se que os contratos temporários a serem rescindidos são apenas aqueles contratos que foram firmados para substituir o(s) servidor(es) efetivo(s) licenciado(s) em razão da concessão de licença por interesse particular por prazo indeterminado, o(s) qual(is), após, requisitado(s) pelo Município, optou(ram) por retornar ao exercício do cargo.

1.7. - O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, a partir de 30 de junho de 2020, a não realizar nova contratação de funcionários por meio de contratos temporários, para o exercício de cargos exercidos por servidores efetivos que estiverem afastados em virtude da concessão de licença por interesse particular, como forma de suprir a necessidade da prestação do serviço em decorrência do correspondente afastamento.

1.8. - O **COMPROMISSÁRIO** reconhece que no Município de Figueirópolis-TO existem, até a data da assinatura deste Termo, 21 (vinte e um) servidores públicos efetivos em gozo de licença por interesse particular por prazo indeterminado e 02 (dois) servidores públicos efetivos afastados em razão da disponibilidade a outros Estados da Federação, conforme tabela abaixo.

Servidores em gozo de Licença por Interesse Particular por prazo indeterminado			
Servidor Efetivo	Cargo	Data da Concessão	Decreto Municipal
1	Alzir Hugo Teixeira	Fisioterapeuta	Dec. nº 196/2016
2	Amanda Jaclyn da Silva	Assistente Administrativo	Dec. nº 860/2020
3	Claudiane Neres dos S. Pires	Recapitulista	Dec. nº 887/2020
4	Fátima Guilherme M. Lima	Assistente Administrativo	Dec. nº 858-B/2019
5	Eduardo Zambalde da Cruz	Cirurgião Dentista	Dec. nº 270/2014
6	Elizieleide Fátima Chagas	Assistente Social	Dec. nº 857/2019
7	Evanilde Reis Saraiva Alves	Professora P-1	Dec. nº 130-A/2013
8	Janaína Motaoneto Guimarães	Téc. em Enfermagem	Dec. nº 069-A/2013
09	Juliano Araújo Medeiros	Farmacêutico-Biotécnic	Dec. nº 277/2014
10	Kézia Souza Lima	Assistente Administrativo	Dec. nº 266-E/2014
11	Lilian Abreu Nunes Martins	Enfermeira	Dec. nº 899/2020
12	Lucas França Maru	Fisioterapeuta	Dec. nº 738/2019



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS-TO

13	Maria Cristina dos Santos Lino	Assistente Social	02/06/2015	Dec. nº 350-A/2015
14	Maria da Paz Batista	Merendeira	18/04/2017	Dec. nº 524/2017
15	Mariana Barros Martins	Farmacêutico	19/02/2020	Dec. nº 872/2020
16	Osares Rocha Dourado	Professora P-1	02/02/2015	Dec. nº 324-A/2015
17	Rogério Luna Pires	Farmacêutico	01/10/2015	Dec. nº 373-A/2015
18	Rosângela Souza Saraiva	Assistente Administrativo	01/09/2015	Dec. nº 368-A/2015
19	Rubens Pio da Silva	Motorista Transporte Escolar	21/03/2019	Dec. nº 831/2019
20	Vilécio Lopes Marinho	Psicólogo	26/09/2013	Dec. nº 142-A/2013
21	William Martins de Almeida	Agente de Tribuna e Fiscalização	12/11/2014	Dec. nº 281-A/2014

Servidores à Disposição de outros Entidos da Federação				
Servidor Efetivo	Cargo	Data da Concessão	Decreto Municipal	
1	Euróbia Pereira de Aguiar	Téc. em Enfermagem	15/03/2017	Dec. nº 506/2017
2	Rozelene Ferreira da Costa Freitas	Professora P-1	14/07/2013	Dec. nº 079/2013

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O não cumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas e descritas nos **Itens 1.1, a 1.8**, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de atraso, imposta pessoalmente ao Prefeito do Município de Figueirópolis, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento da multa será revertido em favor do Fundo de Modernização Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins, criado por meio da Lei Complementar nº, 103/2016, publicada no DOE nº 4.534; Credor 080500 – FUMP, Banco do Brasil, Agência 3615-3, conta-corrente: 816264, cuja emissão do boleto poderá ser gerada no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

CLAUSULA TERCEIRA



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS-TO

1.1. - O **COMPROMISSÁRIO** reconhece que a Lei Municipal nº 215/2018 que criou o cargo em comissão de Coordenador de Contratos e Convênios é inconstitucional por ofensa aos princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal, arts. 5º, II, 37, caput, incisos II e V e 84, IV, CF);

1.2. - O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, até o dia 05 de junho de 2020, a contar da assinatura no presente Termo, a encaminhar o Projeto de Lei à Câmara Municipal de Figueirópolis-TO com a finalidade de revogar a Lei Municipal nº 215/2018, porquanto inconstitucional.

1.3. - O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, até o dia 30 de junho de 2020, a contar da assinatura no presente Termo, a revogar o Decreto Municipal nº 762/2019, o qual nomeou servidor para exercer o cargo de Coordenador de Contratos e Convênios, exonerando-o de suas funções.

Observação: Conforme dados inseridos no Portal da Transparência do Município de Figueirópolis/TO, mês de referência, maio de 2020, consta somente um funcionário nomeado pelo Decreto Municipal nº 095/2019 para o exercício do cargo de Coordenador de Contratos e Convênios: Haruyle Cristina Silva Bento, matrícula 1210, data de admissão 21/01/2019.

1.4. - A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se, a contar da assinatura no presente Termo, que se absterá de criar e nomear detentores de cargos comissionados para o exercício de atividades administrativas e tarefas desvinculadas das funções de direção, chefia ou assessoramento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O não cumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas e descritas nos **itens 1.1., 1.2. e 1.4.**, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de atraso, imposta pessoalmente ao Prefeito do Município de Figueirópolis, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O não cumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas e descritas no **item 1.3.**, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por servidor que continuar exercendo a função remunerada, imposta pessoalmente ao Prefeito do Município de Figueirópolis, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento da multa será feito em favor do Fundo de Modernização Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins, criado por meio da Lei Complementar nº 103/2016, publicada no DOE nº 4.534: Credor 080500 – FUMP, Banco do Brasil, Agência 3615-3.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS-TO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial ou extrajudicial relacionada ao ajustado contra o COMPROMISSÁRIO caso venha a ser cumprido integralmente o disposto neste TERMO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O presente Termo de Ajuste de Conduta, apesar do prazo estabelecido nas cláusulas anteriores, tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações futuras.

Por estarem justos e compromissados, livres de qualquer vício de consentimento, firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Figueirópolis/TO, 25 de maio de 2020.

Priscilla Karla Sival Ferreira

Promotora de Justiça

Fernandes Martins Rodrigues

Prefeito de Figueirópolis/TO

Wandes Gomes Araújo

Procurador do Município de Figueirópolis

Advogado que representa o processo exigente Associação do Município